

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007333/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Roberto das Chagas Rodrigues
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 769/2020
RELATORA : Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21528** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros. Exercício Financeiro de 2018. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de julho de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 224/2020 (fls. 120/126), concluindo que as Contas foram apresentadas atendendo as determinações legais, evidenciando, no entanto, somente uma falha atinente a Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Ademais, o Órgão Técnico informou que não houve Inspeção relativa ao interstício ora analisado, e que não foram identificados processos julgados ilegais/irregulares pertinentes ao exercício em exame.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 134/138), momento em que acostou o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 132/133) pleiteando, ao final, o julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas Anuais em apreço.

Após detida análise da defesa, a 1ª CCI, por meio do Parecer nº 410/2020 (fls. 142/143), afirmou que os argumentos apresentados, bem como o documento acostado aos autos foi suficiente para elidir a falha, de modo que sugeriu o julgamento pela Regularidade das Contas Anuais ora analisadas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 769/2020 (fl. 147), ante a ausência de inspeções no período em análise, divergiu do órgão de instrução e opinou pelo enquadramento das Contas como iliquidáveis.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento da presente Prestação de Contas como iliquidáveis.

A esse respeito, à Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 44, prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo. **(Grifei)**

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que, ainda que a Resolução na qual o mesmo se baseou (Resolução TC nº 172/1995) estivesse em vigor à época dos fatos, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de iliquidez.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21528**

Da análise dos autos, conforme conclusão exarada pela Coordenadoria Técnica é possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, evidenciando os principais aspectos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial dando uma visão detalhada sobre toda a movimentação dos bens e recursos públicos atestando as receitas, despesas e custos incorridos durante o ano de 2018, de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 205/2011), no Regimento Interno desta Corte de Contas; bem como nas Resoluções deste Tribunal de Contas e com os Princípios de Direito aplicáveis à Administração Pública.

Ademais, o Órgão Oficiante atestou que não houve Inspeção, bem como não foram identificados processos julgados ilegais e/ou irregulares relativo ao exercício em exame.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico, visto que as Contas em análise expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Interessado.

No mesmo sentido, rege o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 91. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21528**

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pela Regularidade. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 769/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 09 de julho de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Roberto das Chagas Rodrigues, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21528

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**; dos Conselheiros-Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 30 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas